



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 143/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 128/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de autoria parlamentar, que institui o Programa “Compra Local”, no âmbito do município de Votorantim. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Município de Votorantim, o Programa “Compra Local”, destinado a incentivar o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no município, mediante a priorização de fornecedores locais nas compras, contratações e licitações públicas realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta.

Art. 2º Nos processos licitatórios e nas contratações diretas de bens e serviços de pequeno valor, realizados pela Administração Pública Municipal, deverá ser assegurada preferência às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sediados no Município de Votorantim, observadas as disposições desta Lei e da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei aplica-se:

I – às compras e contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou outro limite que venha a ser fixado em regulamento;

II – às licitações destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores locais; e

III – às contratações diretas fundamentadas no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, observados os limites legais.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se fornecedor local a pessoa jurídica ou microempreendedor individual com sede e inscrição ativa no Município de Votorantim há, no mínimo, 12 (doze) meses da data da licitação ou contratação.

Art. 5º O Poder Executivo poderá criar, por meio de regulamento, um Cadastro Municipal de Fornecedores Locais, destinado a reunir e divulgar as microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais sediados no Município, de forma a facilitar o acesso aos processos de compras públicas.

Art. 6º A implementação do Programa “Compra Local” observará os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e legalidade, não implicando qualquer restrição à participação de empresas de fora



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

do município, quando não houver disponibilidade local do bem ou serviço.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos e os critérios de priorização previstos neste Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, é importante destacar que a Carta Magna estabelece, em seu art. 22, XXVII, que é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Não obstante, seu art. 30, incisos I e II, prevê a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reafirmou entendimento já pacificado na doutrina no sentido de que a norma municipal suplementar não pode contrariar a legislação que pretende regulamentar¹.

A prioridade para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas está prevista no art. 47 da Lei Complementar Federal n. 123/2006, citada no art. 2º deste Projeto:

¹ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I. Caso em Exame Ação direta ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, com pedido liminar, buscando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.251, de 11 de outubro de 2024, que autoriza empreendedores licenciados como 'food trucks' a instalarem placas indicativas de uso de vagas para fomento ao comércio local. (...) Tese de julgamento: 1. A competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte impede a legislação municipal que contrarie normas federais. **2. A suplementação municipal deve observar estritamente o regramento federal e estadual.** Legislação Citada: CF/1988, art. 22, XI; Código de Trânsito Brasileiro, art. 12, 21. Jurisprudência Citada: STF, RE 650898, Tema 484, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, J. 02.02.2017, DJe 24.08.2017. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2062563-59.2024.8.26.0000, Rel. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 07.08.2024. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2296457-76.2023.8.26.0000, Rel. Silvia Rocha, Órgão Especial, j. 24.04.2024. (Órgão Especial. ADI 2386052-52.2024.8.26.0000. Julgada em 15/05/2025). Grifamos.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Conforme se verifica no parágrafo único, acima transrito, é possível ao Município legislar sobre a matéria em sede de competência suplementar.

Todavia, as expressões “empreendedores locais” (ementa e art. 3º, inciso II), “fornecedores locais” (art. 1º) e “pessoa jurídica” (art. 4º) são mais abrangentes que “microempresa”, “empresa de pequeno porte” e “empresário individual”².

Assim, esta Proposta amplia o benefício da prioridade para contratação prevista na legislação federal, o que, a nosso ver, extrapola o âmbito da competência legislativa suplementar do município.

No mesmo sentido, entendemos que a condição estabelecida no art. 4º deste PLO, ao exigir “sede e inscrição ativa no Município de Votorantim há, no mínimo, 12 (doze) meses da data da licitação ou contratação”, também excede a competência legislativa municipal e afronta a isonomia entre os licitantes que se encontram na mesma situação (microempresa, empresa de pequeno porte e empreendedor individual), contrariando o art. 11, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...) II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;”.

² A legislação, em especial a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e EPP), e o Decreto nº 8.538/2015 (que a regulamenta nas licitações), garantem que o MEI possa usufruir de todos os benefícios e prerrogativas concedidos às ME e EPP nas licitações.



Câmara Municipal de Votorantim
“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo
Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Por fim, o art. 7º da Propositora impõe prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que afronta o princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.735, de 03 de março de 2023, de iniciativa parlamentar, que "institui no Município de Gália/SP programa de saúde bucal nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A ausência de indicação na lei dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questões claramente ligadas à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, quais medidas concretas a Administração Municipal deve adotar para atingir o objetivo da lei. **Afronta o princípio da separação de poderes, ainda, a disposição do art. 9º, que estipula prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.** Violão aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente. (g.n.) (Direta de Inconstitucionalidade 2149797-16.2023.8.26.0000, de minha relatoria, j. 13/11/2024). *Grifamos.*

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade das expressões “empreendedores locais” (ementa e art. 3º, inciso II) e “fornecedores locais” (art. 1º), assim como pela inconstitucionalidade total do art. 4º e 7º do Projeto.